

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.722/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003321602-87
Impugnação: 40.010157010-18, 40.010157044-08 (Coob.)
Impugnante: Nelfer Indústria e Comércio Limitada
IE: 338093608.00-15
Ademorcimo Aparecido de Freitas (Coob.)
CPF: 482.703.776-00
Coobrigado: Lázaro Pereira da Costa
CPF: 316.100.726-34
Proc. S. Passivo: Victor Penido Machado/Outro(s), Victor Penido Machado
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, no que tange à infração de saída desacobertada decorrente da existência de recursos sem origem utilizados em pagamentos não escriturados. Entretanto, exclui-se o Coobrigado do polo passivo da autuação no que tange às exigências relativas ao ICMS diferido exigido da Autuada com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, em razão da ausência de elementos que comprovem a prática de atos com infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, capazes de justificar a solidariedade do referido art. 21, § 2º, inciso II da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado contabilista para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, no que tange à infração de saída desacobertada decorrente da existência de recursos sem origem utilizados em pagamentos não escriturados. Entretanto, exclui-se o Coobrigado do polo passivo da autuação no que tange às exigências relativas ao ICMS diferido exigido da Autuada com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, em razão da ausência de elementos que comprovem a prática de atos com dolo ou má-fé, capazes de justificar a solidariedade do art. 21, § 3º da citada lei.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS"/PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Constatou-se a existência de recursos sem origem na conta “Caixa e Equivalentes”, em razão da emissão de cheques administrativos a partir da conta corrente da Autuada, que foram utilizados para realizar pagamentos de despesas/operações não escrituradas pelo Contribuinte, situação que autoriza a

presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, inciso III, do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS diferido em razão da não escrituração das operações pelo destinatário das mercadorias, situação que autoriza a responsabilização do remetente pelo recolhimento do imposto diferido, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 11 e 57, inciso I, ambos do RICMS/02. **Infração caracterizada.** Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/21 a 31/12/21, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), das seguintes irregularidades:

1. escrituração de recursos sem origem na conta contábil “Caixa e Equivalentes”, mediante registro indevido, como disponibilidades financeiras, do valor de cheques administrativos emitidos a partir da conta corrente da Autuada no Sicoob.

Esses cheques nunca foram sacados pela Autuada e nem utilizados para quitação de compras ou despesas escrituradas, tendo sido empregados em pagamentos não escriturados, como demonstra o comprovante de págs. 34.

Tal situação autoriza a presunção de que esses recursos provêm de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

2. saídas de mercadorias (carepa fina beneficiada e sucata de tijolo refratário) ao abrigo do diferimento do imposto, em operações que não foram escrituradas pela destinatária das mercadorias, situação que autoriza a responsabilização do remetente pelo imposto diferido e não recolhido, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 11 e 57, inciso I, ambos do RICMS/02.

Exigências do ICMS diferido e da Multa de Revalidação capitulada art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Lázaro Pereira da Costa, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão da responsabilidade solidária

decorrente de atos praticados com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O Contabilista responsável pela escrituração fiscal e contábil da Autuada, Sr. Ademorcimo Aparecido de Freitas, também foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, em razão de escriturar recursos sem origem na conta contábil “Caixa e Equivalentes”.

O e-PTA está instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração (AI) – págs. 01/04;
- Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) – pág. 05;
- Termos de Intimação Fiscal e respectivos comprovantes de intimação, além de Documentos de Resposta – págs. 06/23;
- Relatório do Auto de Infração - Complementar (págs. 24/26);
- Anexo 1: Nelfer Lanç Contábeis 2021 – pág. 27;
- Anexo 2: Nelfer Lanç Contábeis Ch Adm – pág. 28;
- Anexo 3: Nelfer Ch Adm Sup Indev Caixa – pág. 29;
- Anexo 4: Nelfer depósitos Ch Adm – págs. 30/35;
- Anexo 5: Nelfer Mineracan NFe 21 Dif In – pág. 36;
- Anexo 6: Nelfer Dif Indev Apuração ICMS – pág. 37;
- Anexo 7: Nelfer Mineracan DANFE 2021 – págs. 38/123;
- Anexo 8: Nelfer Mineracan DANFE 2021_1 – págs. 124/210;
- Anexo 9: Mineracan Arq. EFD transmitido – págs. 211/212;
- Anexo 10: Mineracan Dados Arq. EFD trans – págs. 213/227;
- Anexo 11: Nelfer Apuração BC e ICMS – pág. 228;
- Anexo 12: Nelfer Demonst. Créd. Tribut – pág. 229;
- 13ª e 14ª Alterações Contratuais Nelfer – págs. 230/263;
- SIARE – Dados Atuais do Contribuinte e Contabilista – págs. 264/266;
- Extratos Bancários da CC 42.651-2 do Sicoob – págs. 266/290;
- SIARE – Histórico de Nome Empresarial Mineracan – págs. 291/293;
- SIARE – Histórico de Situação Cadastral Mineracan – págs. 294/296;
- Anexo 13: VII Mineracan NFe próp itens – pág. 297;
- Termo de Intimação Fiscal à Crediuna-Sicoob – pág. 298;
- Intimação do AI e Documento de Ciência – págs. 299/309.

Da Impugnação

24.722/24/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado Lázaro apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 311/320, acompanhada dos documentos de págs. 321/593.

Afirmam, em síntese, o que segue:

- a sistemática de apuração de saídas desacobertas do Fisco não se coaduna com a legislação em vigor e tampouco com a realidade dos fatos, evidenciando uma afronta ao princípio da legalidade;

- todas as notas fiscais de saída de mercadorias se encontram em anexo, comprovando que houve recolhimento do ICMS devido, proporcional ao valor recebido por meio dos cheques administrativos;

- todos os cheques administrativos que deram origem à autuação de saída desacoberta, sem exceção, foram utilizados pela própria Autuada, conforme se comprova pelas cópias de frente e verso apresentadas juntamente com a impugnação;

- anexo à impugnação, consta a relação contábil detalhada das transações entre a Autuada e a empresa Mineracan, conciliando todas as notas fiscais emitidas com os respectivos valores recebidos, demonstrando a origem integral desses recursos;

- a empresa Mineracan estava ativa e possuía Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de compra e venda de materiais siderúrgicos ao tempo das operações, não sendo de responsabilidade da Autuada ou de seu sócio administrador (Coobrigado) fiscalizar a empresa destinatária para fins de utilização do diferimento nas operações com ela realizadas. Analogicamente, cita o Enunciado de Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, relativo à boa fé do adquirente;

- não há elementos nos autos que comprovem a prática, pelo Coobrigado Lázaro, de atos com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social, de forma que ele deve ser excluído do polo passivo;

- diante da patente boa fé dos Impugnantes, as multas devem ser canceladas ou reduzidas, pois seus valores ofendem a razoabilidade e a proporcionalidade, possuindo caráter confiscatório.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

Também inconformado, o Coobrigado Contabilista apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 594/604, acompanhada dos documentos de págs. 605/848.

Reproduz parte dos argumentos trazidos na peça de defesa da Autuada e do Coobrigado Lázaro, acrescentando o que segue:

- a relação contábil detalhada das transações entre a Autuada e a empresa Mineracan, onde se demonstra a integral origem dos recursos mediante conciliação entre as notas fiscais emitidas e os respectivos valores recebidos, demonstra que o Coobrigado Contabilista registrou todas as operações corretamente, não podendo ser responsabilizado solidariamente;

- ainda que as informações escrituradas tivessem sido erroneamente prestadas pelo Contribuinte, o Contabilista não poderia ser incluído no polo passivo da autuação, pois, nos termos do art. 15 da Resolução CFC nº 1.530/17, declarações de boa-fé com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte não acarretarão responsabilidade civil e administrativa. Acrescenta que, para responsabilização solidária do Contabilista, o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 exige demonstração de dolo ou má-fé, que não podem ser presumidos;

- o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 é inconstitucional, pois invade a competência do legislador federal, de estabelecer normas gerais em matéria de responsabilidade tributária, ampliando indevidamente a responsabilidade do Contabilista.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 849/860, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta, também em síntese, o que segue:

- os cheques administrativos são ordens de pagamento à vista, garantidas pelo banco, que só possuem liquidez no momento do saque ou depósito em conta de instituição bancária, os quais não podem ser escriturados como origem de recursos na conta “Caixa e Equivalentes”;

- o lançamento de cheques administrativos não liquidados a débito da conta contábil “Caixa e Equivalentes” camufla possíveis saldos credores ou pagamentos não contabilizados (recursos sem origem), elevando indevidamente o saldo dessa conta e “gerando” capacidade indevida de pagamento;

- a conta “Caixa” poderia receber lançamentos a débito de cheques administrativos apenas de forma transitória, em um lançamento cruzado, que seria neutralizado mediante um novo lançamento a crédito de “Caixa” e débito da conta de obrigação (Passivo ou Despesa) envolvida com tal cheque, o que não aconteceu;

- a destinatária das mercadorias diferidas (Mineracan) apresentou arquivo EFD sem movimentação em todo o exercício de 2021 (Anexos 9 e 10 – págs. 211/227) e teve sua inscrição estadual baixada em 10/08/22, não tendo recolhido o imposto diferido em tais operações, o que justifica a exigência do ICMS diferido da Autuada, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 21, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75;

- por meio do Termo de Intimação nº 02/2023, de 29/08/23 (pág. 12), a Autuada foi intimada a pagar o imposto diferido no prazo de 30 (trinta) dias, sem acréscimos ou penalidades, conforme autoriza a legislação, mas não realizou qualquer pagamento;

- no caso dos autos, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, o que justifica a inclusão do sócio administrador como coobrigado pelo crédito tributário. Cita o recente Acórdão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG nº 24.389/23/1ª, no mesmo sentido;

- não há previsão para reduzir ou cancelar multas em razão de alegada boa-fé dos envolvidos, devendo ser observado o art. 136 do CTN, segundo o qual a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal;

- as alegações de inconstitucionalidade da legislação e de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser afastadas com fulcro no art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA);

- o Contabilista deve ser mantido no polo passivo, com base nos itens 2 e 3 da NBC T 11-IT-03, relativos à fraude e erro na escrituração contábil, além do parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil de 2002 - CC/02, por ter escriturado indevidamente, como origem de recursos na conta “Caixa e Equivalentes”, cheques administrativos que não foram sacados e nem utilizados para pagamentos escriturados.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20, que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito, para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo, onde a Autuada e Coobrigado Lázaro apresentaram uma “Impugnação Conjunta”:

Resolução nº 5.336/20

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à Empresa Autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 862/880, opina, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir a responsabilidade solidária dos Coobrigados quanto às exigências de ICMS diferido e da respectiva multa de revalidação do item 2 do Auto de Infração.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c o inciso II do art. 2º da Resolução nº 5.589, de 08/07/22.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/21 a 31/12/21, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos da

Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Fiscal Digital, das seguintes irregularidades:

1. escrituração de recursos sem origem na conta contábil “Caixa e Equivalentes”, mediante registro indevido, como disponibilidades financeiras, do valor de cheques administrativos emitidos a partir da conta corrente da Autuada no Sicoob, situação que autoriza a presunção de que esses recursos provêm de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

2. saídas de mercadorias (carepa fina beneficiada e sucata de tijolo refratário) ao abrigo do diferimento do imposto, em operações que não foram escrituradas pela destinatária das mercadorias, situação que autoriza a responsabilização do remetente pelo imposto diferido e não recolhido, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 11 e 57, inciso I, ambos do RICMS/02.

Exigências do ICMS diferido e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Lázaro Pereira da Costa, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão da responsabilidade solidária decorrente de atos praticados com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O Contabilista responsável pela escrituração fiscal e contábil da Autuada, Sr. Ademorcimo Aparecido de Freitas, também foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 21, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão de escriturar recursos sem origem na conta contábil “Caixa e Equivalentes”.

Dos Recursos sem Origem Comprovada

Verificando a EFD e a ECD da Contribuinte, assim como notas fiscais e documentos apresentados em sede de intimação, o Fisco constatou que a Autuada solicitava regularmente ao Sicoob a emissão de cheques administrativos em seu favor, a partir dos seus recursos financeiros disponíveis.

Entre 16/08/21 e 16/12/21, foram emitidos cheques administrativos que totalizaram R\$ 2.063.000,00 (dois milhões e sessenta e três mil reais), os quais estão listados na planilha do Anexo 2 (págs. 28).

Como se pode ver nas colunas C, E e H dessa planilha, que contém dados extraídos da ECD do Contribuinte, após a emissão, esses cheques eram escriturados como recursos disponíveis na conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando a coluna N, nota-se que a maior parte desses cheques administrativos foi posteriormente depositada de volta na própria conta corrente da Autuada, numa operação que, apesar de não ser ilegal, é no mínimo estranha, pois não se vislumbra o sentido de transferir o capital de giro da empresa para o banco, pagar uma taxa de emissão de um cheque administrativo, ficar com esse cheque parado por meses no seu caixa e, ao final, depositá-lo de volta na mesma conta de onde o dinheiro saiu originalmente.

Não obstante, todas as entradas na conta Caixa decorrentes desses cheques administrativos depositados de volta pela Autuada foram consideradas pelo Fisco como recursos com origem regular.

Assim, como se pode ver na mesma planilha do Anexo 2, restaram 11 (onze) cheques administrativos, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, que foram emitidos e escriturados como disponibilidades na conta “Caixa e Equivalentes”, mas que não foram sacados/depositados na conta corrente e nem utilizados para pagar qualquer compra ou despesa escriturada na EFD/ECD (coluna N “em branco”).

Trata-se dos cheques administrativos nºs **331, 332, 333, 336, 339, 346 e 347** (agosto de 2021), além dos de nºs **359, 360, 361 e 362** (outubro de 2021).

Por óbvio, R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em cheques administrativos não desaparecem sem deixar rastros, pois esses documentos são ordens de pagamento à vista, emitidas pelo banco a partir de recursos financeiros do próprio solicitante, como já dito.

Nesse diapasão, como eles não foram sacados, nem depositados na conta corrente da Autuada e nem utilizados para pagamento de obrigações escrituradas, a conclusão lógica e óbvia é que eles foram utilizados em pagamentos não registrados na escrituração da empresa.

Do exposto, depreende-se que esses 11 (onze) cheques administrativos foram utilizados para “esquentar” recursos sem origem existentes na conta “Caixa e Equivalentes” da Autuada.

Ao emitir esses cheques administrativos e depois registrá-los como entradas de novas disponibilidades, a Autuada compensava a “saída” de recursos para o banco com uma “entrada” de recursos do cheque administrativo, de forma que o saldo de sua conta “Caixa e Equivalentes” não se alterava.

No entanto, esses cheques administrativos nunca foram sacados e nem depositados novamente em conta, de forma que a conta “Caixa e Equivalentes” passou a estar indevidamente acrescida desse valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Em seguida, esses cheques eram utilizados para a realização de pagamentos não escriturados, como se vê no recibo de depósito de págs. 34, identificado pelo Fisco nos documentos apresentados pelo Contabilista (que inclusive contém seu carimbo de “Lançado Contábil”), referente ao cheque administrativo nº 339, repassado para a empresa Divipetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, em uma operação não registrada na EFD e nem na ECD da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nesses elementos, concluiu o Fisco que esses 11 (onze) cheques administrativos foram utilizados para ocultar a existência de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em recursos sem origem na conta contábil “Caixa e Equivalentes”, operacionalizando sua utilização em pagamentos não escriturados, situação que autoriza presumir a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com fulcro no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 e no art. 194, § 2º, inciso III, do RICMS/02 c/c o art. 293, inciso II, do Decreto Federal nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18):

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - **Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.**

(Destacou-se)

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, **consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:**

(...)

III - **falta de escrituração de pagamentos efetuados;**

(...)

(Destacou-se)

RIR/18

Art. 293. **Caracteriza-se como omissão no registro de receita**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II - **a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou**

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Diante da presunção legal de saídas desacobertadas, foram exigidos o ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento), acrescido da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, conforme cálculos disponíveis nos Anexo 11 e 12 dos autos (págs. 228/229).

Portanto, ao contrário do que aduz a Defesa, a sistemática de apuração utilizada pelo Fisco se coaduna perfeitamente com a legislação vigente e com a realidade dos fatos, visto que amparada na legislação vigente e nos elementos probatórios carreados aos autos.

Além disso, as cópias desses cheques administrativos trazidas pela Autuada em anexo à sua impugnação (págs. 322/350) não são microfílmagens dos documentos já compensados/sacados disponibilizadas pelo banco, como foi solicitado pelo Fisco.

Trata-se apenas de cópias reprográficas da própria cártula dos cheques administrativos, produzidas em momento anterior à sua utilização, o que se deduz pela inexistência dos dados do sacador ou da conta de depósito no verso dos cheques.

Analisando esses documentos detidamente, constata-se que eles não possuem autenticação do banco, nem os dados do endosso ao eventual sacador e muito menos os dados de conta e agência onde o cheque tenha sido depositado (informações que são inseridas no verso dos cheques no momento dessas operações).

Não há nem mesmo certeza de que se trata de imagens do verso desses cheques, pois diante da ausência de quaisquer informações que indiquem o documento a que pertencem, elas podem pertencer a qualquer outro cheque.

Da mesma forma, as notas fiscais de saída de mercadorias para a Mineracão, apresentadas pela Defesa juntamente com uma “conciliação” de pagamentos, são irrelevantes para a autuação, pois como se viu a partir do Cheque Administrativo nº 339, esses 11 (onze) documentos foram utilizados em pagamentos não escriturados, para os quais, obviamente, não haverá documentos fiscais.

Não há dúvida de que todos os cheques administrativos envolvidos na autuação foram utilizados pelo Contribuinte, como afirma a Defesa. No entanto, eles foram utilizados em operações não escrituradas, em flagrante infração à legislação contábil e fiscal, sendo esse o exato motivo da autuação.

Por todo o exposto, forçoso concluir que os documentos trazidos pela Defesa em nada infirmam a conclusão do Fisco, no sentido de que esses onze cheques administrativos foram utilizados em pagamentos não escriturados e para “esquentar” recursos sem origem existentes na conta “Caixa e Equivalentes”, razão pela qual a autuação deve ser mantida.

Da Exigência do ICMS Diferido – Falta de Registro e Recolhimento pelo Destinatário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao longo do exercício de 2021, a Autuada realizou centenas de vendas de carepa fina beneficiada e de sucata de tijolo refratário para a empresa Mineracan Comercial Ltda, situada em Itatiaiuçu/MG.

Essas operações foram realizadas ao abrigo do diferimento do ICMS. No campo “Informações Complementares” de todas os Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFES) consta a informação “*ICMS DIFERIDO, NOS TERMOS DO ITEM 42 DO ANEXO II DO RICMS/02*”, como se pode ver nas cópias dos documentos autuados (Anexos 7 e 8 – págs. 38/210).

No entanto, o Fisco verificou que as notas fiscais relativas às operações diferidas nunca foram escrituradas pela Mineracan, a suposta destinatária das mercadorias. Constatou, ainda, que essa empresa apresentou arquivos eletrônicos EFD “sem movimentação” durante todo o exercício de 2021 (Anexo 10 – págs. 213/227) e teve sua inscrição estadual baixada em 10/08/22.

Diante desse cenário, o Fisco exigiu da Autuada o imposto diferido, por força da responsabilidade prevista no art. 21, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 11 e 57, inciso I, ambos do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 1º Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

(...)

(Destacou-se)

RICMS/02

Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, observado o disposto no inciso I do art. 57 deste regulamento.

(...)

Art. 57. Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido sem acréscimos ou penalidades;

(...)

(Destacou-se)

Ressalte-se que em estrita observância à legislação supratranscrita, o Fisco concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do ICMS diferido sem acréscimos ou penalidades, como se pode ver no Termo de Intimação de págs. 12, onde houve intimação da Autuada em relação a tal faculdade.

Assim, o fato de a Mineracan estar ativa e possuir CNAE de compra e venda de materiais siderúrgicos ao tempo da operação, assim como as alegações de ter agido de boa-fé, não são elementos suficientes para afastar a obrigação da Autuada de, na condição de remetente das mercadorias com diferimento, responder pelo recolhimento do imposto diferido, caso o destinatário descumpra a obrigação relacionada.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Das Multas

A Defesa aduz que diante da patente boa-fé dos Impugnantes, as multas devem ser canceladas ou reduzidas, pois seus valores ofendem a razoabilidade e a proporcionalidade, possuindo caráter nitidamente confiscatório.

Contudo, razão não lhe assiste.

No caso do item 1 do Auto de Infração, relacionado à infração de saídas desacobertas, além do ICMS foram exigidas a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Para o item 2 do Auto de Infração, relacionado à exigência do ICMS diferido, além do imposto foi exigida apenas a citada Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Como se vê, as multas em comento estão previstas em lei e foram exigidas nos exatos limites por ela delineados.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas e a uma suposta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à alegação de afronta ao princípio do não confisco, destaca-se que assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS

PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como verifica-se na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Da Coobrigação

A Defesa aduz que não há elementos nos autos que comprovem a prática, pelo Coobrigado Lázaro, de atos com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social, de forma que ele deve ser excluído do polo passivo.

Contudo, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É cediço que o sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº. 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito 17 Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por unanimidade, na Apelação Cível nº 1.0479.98.009314-6/001, firmou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, consistente em dar saída em mercadorias desacobertas e utilizar os recursos decorrentes dessas operações para realizar pagamentos não escriturados.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador da Autuada, o Coobrigado Lázaro, que efetivamente é quem gere e delibera acerca dos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária relacionada à saída desacoberta decorrente da existência de pagamentos não escriturados (realizados com recursos sem origem).

Contudo, no que tange ao ICMS diferido exigido da Autuada em razão da não escrituração das notas fiscais pelo destinatário nelas consignado, apesar dos indícios levantados pelo Fisco (arquivos EFD sem movimentação em 2021 e encerramento da empresa em 10/08/22), não há nos autos elementos que comprovem a existência de conduta infracional capaz de justificar a inclusão do sócio-administrador como Coobrigado pelo ICMS diferido e respectiva multa de revalidação.

De fato, a legislação tributária nem trata essa situação como uma infração, o que se comprova pela previsão de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do ICMS diferido sem acréscimo de qualquer penalidade e, também, pela ausência de multa isolada relacionada, que se resumem ao ICMS e à Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelo pagamento a destempo do imposto.

Dessa forma, exclui-se a responsabilidade solidária do Coobrigado Lázaro em relação às exigências do ICMS diferido e da respectiva multa de revalidação, em razão de ausência de fundamentos para sua manutenção.

Em seguida, o Coobrigado Contabilista argui que não há nos autos prova de conduta dolosa ou de má-fé de sua parte na elaboração da escrituração contábil da Autuada durante o exercício de 2021.

Acrescenta que tampouco há nos autos do processo tributário administrativo qualquer prova de que tenham os sócios praticado atos simulados ou fraudulentos, tendentes a afastar a incidência do ICMS, para os quais o contabilista tenha praticado ação ou omissão dolosas ou de má-fé, capazes de justificar sua responsabilização.

Porém, tais argumentos não são suficientes para afastar sua responsabilidade solidária.

De início, transcreve-se trecho da Interpretação Técnica (IT) das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 11-IT-03, que trata de fraude e erro na escrituração a cargo do contabilista, *in verbis*:

CFC - NBC T 11-IT-03

(...)

2. O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) **registro de transações sem comprovação; e**
- e) **aplicação de práticas contábeis indevidas.**

3. O termo erro refere-se a ato não-intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.

(Destacou-se)

Vale aqui mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil (Lei nº 10.406/02):

CC/02

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. **No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.**

(Destacou-se)

Conforme preceitua o art. 1.182 do Código Civil, a responsabilidade pela escrituração é do contabilista habilitado, que por sua vez, deverá proceder de acordo com as normas contábeis vigentes, especialmente a Resolução CFC nº 1.330/11:

CC/02

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, **a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado**, salvo se nenhum houver na localidade.

(Destacou-se)

Resolução CFC nº 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

(...)

ITG 2000 - Escrituração Contábil

(...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

(...)

e. com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) **histórico que represente a essência econômica da transação** ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

(..)

7. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo **documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.**

(Destacou-se)

O Fisco constatou que o Coobrigado Contabilista registrou operações de suprimento de recursos na conta contábil “Caixa e Equivalentes” que, inegavelmente, não se prestam para tal fim, visto que baseadas em cheques administrativos emitidos a partir de recursos da conta corrente bancária da empresa, que não foram sacados, nem depositados e nem utilizados em pagamentos escriturados.

Como visto alhures, o Cheque Administrativo nº 339, emitido em 19/08/21, foi utilizado no dia 14/12/21 em um pagamento à empresa Divipetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, fato esse que foi comprovado com base em recibo de depósito identificado junto aos documentos apresentados pelo próprio Coobrigado Contabilista, demonstrando claramente sua participação consciente nos atos necessários à ocultação de pagamentos não escriturados, realizados com recursos sem origem.

Reitere-se que o ato praticado pelo Coobrigado Contabilista não se refere a um mero erro contábil ou imperícia, mas sim a uma fraude decorrente de registros contábeis irregulares (simulados), realizados sob seu conhecimento e responsabilidade, em absoluta dissonância das normas contábeis e tributárias de regência, o que se mostra suficiente para sua responsabilização em razão dessa infração.

Lado outro, no caso da responsabilização da Autuada pelo ICMS diferido nas operações com a Mineracan, em razão da não escrituração dos documentos fiscais pela destinatária das mercadorias, também no caso do Coobrigado Contabilista não se vislumbra nos autos qualquer elemento capaz de comprovar conduta infracional (nesse caso, qualificada pela necessidade de dolo ou má-fé), que justifique a aplicação da responsabilização solidária prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, não se vislumbra qualquer elemento doloso na conduta do Coobrigado Contabilista de escriturar os documentos fiscais e correspondentes documentos de pagamento relacionados a essas operações, que lhe foram apresentados pela Autuada.

Por essa razão, exclui-se a responsabilidade solidária do Coobrigado Contabilista quanto às exigências do item 2 do Auto de Infração, relativo à exigência do ICMS diferido nas operações com a destinatária Mineracan.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados quanto às exigências de ICMS diferido e respectiva multa de revalidação do item 2 do AI, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gisлана da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2024.

**Indelécio José da Silva
Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu
Presidente**

m/p